

§ 2º. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, realizará o levantamento e o cadastramento das famílias removidas da Floresta Nacional do Bom Futuro que se enquadram no perfil de pequeno agricultor familiar.

Art. 5º. Em nenhuma hipótese será admitida a ocupação e permanência na Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo de ocupante ou seu cônjuge ou companheiro que:

- I - seja proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
- II - tenha sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural; e
- III - exerça cargo ou emprego público.

Parágrafo único. A vedação contida neste artigo não se aplica aos proprietários de imóveis localizados no interior da Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo.

Art. 6º. As condições de permanência dos ocupantes a que se refere o artigo 4º, inciso II deste Decreto na Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo serão reguladas por Termo de Compromisso a ser assinado entre o representante de cada família e a SEDAM.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá indicar, no mínimo, os deveres do ocupante e a área ocupada, que não poderá ser maior do que 4 (quatro) módulos fiscais por família.

Art. 7º. A Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pela SEDAM, a qual caberá:

- I - implementar o plano de manejo da Unidade de Conservação, com a indicação, em seu zoneamento, das atividades a serem estimuladas e das que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas;
- II - adotar medidas legais destinadas a impedir ou a evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;
- III - utilizar instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas para salvaguardar o patrimônio natural e cultural;
- IV - adotar medidas para recuperação de áreas degradadas; e
- V - divulgar as medidas previstas neste Decreto para esclarecer a comunidade local sobre a Unidade e suas finalidades.

Parágrafo único. As licenças e autorizações concedidas pela SEDAM não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis.

Art. 8º. O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título de imóvel rural no interior da Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo que não atenda aos percentuais mínimos de área de Reserva Legal ou de área de Preservação Permanente, deverá promover a recuperação ambiental delas.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização deverão adotar as medidas necessárias para que não haja ocupação e utilização econômica das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente degradadas localizadas no interior da Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo.

Art. 9º. Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a promover as medidas judiciais pertinentes visando à retirada dos ocupantes que não atendam aos requisitos necessários para ocupar e permanecer na Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo.

Art. 10. A SEDAM expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de março de 2018, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO N. 22.681, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a Floresta Estadual do Rio Pardo, criada pela Lei Complementar Estadual nº 581, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 225, caput da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando o disposto no artigo 113 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que autoriza a União a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental e uma Floresta Estadual;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010, que cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo e a Floresta Estadual do Rio Pardo;

Considerando o disposto na sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do Processo nº 0017310-42.2014.8.22.0001, que determinou ao Estado de Rondônia que definisse os limites territoriais entre a Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo e a Floresta Estadual do Rio Pardo, o perfil daqueles que podem ocupar e permanecer no interior dessas Unidades de Conservação e as atividades econômicas permitidas em seu interior; e ainda,

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 01-1801.00823-0000/2017, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM,

DECRETA:

Art. 1º. A Floresta Estadual do Rio Pardo, localizada no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, criada pela Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010, inserida na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º. A Floresta Estadual do Rio Pardo apresenta os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no Pt120, de coordenadas N 8904077,60 m e E 404085,81 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central-63; deste, segue confrontando com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 74º08'1,91" e 3121,82 m; até o vértice Pt121, de coordenadas N 8904931,08 m e E 407088,70 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 74º04'11,44" e 1403,61 m; até o vértice Pt122, de coordenadas N 8905316,32 m e E 408438,41 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 314º14'4,39" e 880,46 m; até o vértice Pt123, de coordenadas N 8905930,53 m e E 407807,57 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 350º44'17,40" e 1545,52 m; até o vértice Pt124, de coordenadas N 8907455,90 m e E 407558,82 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 71º47'48,80" e 4543,79 m; até o vértice Pt125, de coordenadas N 8908875,32 m e E 411875,22 m; deste, se-

gue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 20°20'25,78" e 989,03 m; até o vértice Pt126, de coordenadas N 8909802,67 m e E 412219,00 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 347°37'34,42" e 891,28 m; até o vértice Pt127, de coordenadas N 8910673,25 m e E 412028,01 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 63°30'42,99" e 3691,67 m; até o vértice Pt128, de coordenadas N 8912319,77 m e E 415332,16 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 62°50'6,45" e 1780,49 m; até o vértice Pt129, de coordenadas N 8913132,66 m e E 416916,26 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 324°29'34,47" e 1119,03 m; até o vértice Pt130, de coordenadas N 8914043,60 m e E 416266,32 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 334°32'10,13" e 3381,01 m; até o vértice Pt131, de coordenadas N 8917096,17 m e E 414812,68 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 281°23'5,89" e 2754,50 m; até o vértice Pt132, de coordenadas N 8917639,91 m e E 412112,38 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 257°03'52,30" e 745,74 m; até o vértice Pt133, de coordenadas N 8917472,97 m e E 411385,56 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 338°10'32,50" e 323,69 m; até o vértice Pt134, de coordenadas N 8917773,46 m e E 411265,23 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 9°42'42,56" e 827,47 m; até o vértice Pt135, de coordenadas N 8918589,07 m e E 411404,81 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 328°20'58,89" e 2277,59 m; até o vértice Pt136, de coordenadas N 8920527,91 m e E 410209,69 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 344°09'16,35" e 951,94 m; até o vértice Pt137, de coordenadas N 8921443,68 m e E 409949,76 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 79°07'18,01" e 1213,11 m; até o vértice Pt138, de coordenadas N 8921672,62 m e E 411141,07 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 10°16'0,58" e 567,13 m; até o vértice Pt139, de coordenadas N 8922230,67 m e E 411242,15 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 255°15'12,78" e 1433,47m; até o vértice Pt140, de coordenadas N 8921865,79 m e E 409855,90 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 327°01'35,17" e 358,18 m; até o vértice Pt141, de coordenadas N 8922166,28 m e E 409660,96 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 47°53'49,19" e 1547,28 m; até o vértice Pt142, de coordenadas N 8923203,68 m e E 410808,95 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 312°09'8,91" e 2590,55 m; até o vértice Pt143, de coordenadas N 8924942,21 m e E 408888,41 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 233°08'4,00" e 333,91 m; até o vértice Pt144, de coordenadas N 8924741,89 m e E 408621,27 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 297°36'31,67" e 1466,61 m; até o vértice Pt145, de coordenadas N 8925421,56 m e E 407321,66 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 316°31'59,75" e 3828,19 m; até o vértice Pt146, de coordenadas N 8928199,96 m e E 404688,12 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 249°28'39,24" e 430,99 m; até o vértice Pt147, de coordenadas N 8928048,87 m e E 404284,49 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 153°47'24,09" e 564,98 m; até o vértice Pt148, de coordenadas N 8927541,98 m e E 404534,02 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 233°44'32,80" e 1965,02 m; até o vértice Pt149, de coordenadas N 8926379,83 m e E 402949,49 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 338°01'3,65" e 399,98 m; até o vértice Pt150, de coordenadas N 8926750,73 m e E 402799,77 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 241°36'31,75" e 312,01 m; até o vértice Pt151, de coordenadas N 8926602,37 m e E 402525,29 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 337°11'38,00" e 482,82 m; até o vértice Pt152, de coordenadas N 8927047,45 m e E 402338,14 m; deste, segue com os seguintes

azimute verdadeiro e distância: 232°22'41,31" e 708,85 m; até o vértice Pt153, de coordenadas N 8926614,73 m e E 401776,69 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 153°58'24,26" e 426,51 m; até o vértice Pt154, de coordenadas N 8926231,47 m e E 401963,84 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 232°28'37,96" e 2516,99 m; até o vértice Pt155, de coordenadas N 8924698,43 m e E 399967,59 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 233°11'10,26" e 9552,77 m; até o vértice Pt156, de coordenadas N 8918974,25 m e E 392319,77 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 154°40'26,69" e 1996,89 m; até o vértice Pt157, de coordenadas N 8917169,29 m e E 393173,97 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 102°22'31,97" e 2017,68 m; até o vértice Pt158, de coordenadas N 8916736,86 m e E 395144,77 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 59°15'59,20" e 327,55 m; até o vértice Pt159, de coordenadas N 8916904,25 m e E 395426,31 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 150°01'45,63" e 789,02 m; até o vértice Pt160, de coordenadas N 8916220,74 m e E 395820,47 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 237°35'32,71" e 1067,14 m; até o vértice Pt161, de coordenadas N 8915648,82 m e E 394919,54 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 147°45'32,87" e 527,75 m; até o vértice Pt162, de coordenadas N 8915202,44 m e E 395201,08 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 235°51'46,61" e 1938,86 m; até o vértice Pt163, de coordenadas N 8914114,40 m e E 393596,29 m; deste, segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 158°41'56,02" e 658,77 m; até o vértice Pt164, de coordenadas N 8913500,64 m e E 393835,60 m; deste segue com os seguintes azimute verdadeiro e distância: 152°57'39,46" e 1244,81 m; até o vértice Pt165, de coordenadas N 8912391,89 m e E 394401,49 m; confrontando neste trecho Pt120 a Pt165 com APA Rio Pardo; deste, segue com vários azimutes verdadeiros e distância de 16895,40 m pela margem direita Igarapé Rio Pardo, no sentido montante; até o vértice Pt120, de coordenadas N 8904077,60 m e E 404085,81 m, encerrando esta descrição.

§ 1º. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites da Floresta Estadual do Rio Pardo.

§ 2º. A Floresta Estadual do Rio Pardo é de posse e domínio públicos, não sendo permitida a titulação de terras a particulares em seu interior.

Art. 3º. A Floresta Estadual do Rio Pardo tem como objetivos básicos o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

Parágrafo único. As áreas degradadas da Floresta Estadual do Rio Pardo serão destinadas à recuperação.

Art. 4º. Na Floresta Estadual do Rio Pardo será admitida apenas a permanência de populações tradicionais que a habitavam quando de sua criação, caso existentes, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5º. A Floresta Estadual do Rio Pardo será administrada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que adotará as medidas necessárias a seu efetivo controle, proteção e implantação.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de março de 2018, 130º da República.